



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG/

Sessão de 12 de maio de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.378

Recurso nº - 40.382 - IRPF - EX: de 1981.

Recorrente - JOSUÉ ANTÔNIO DA SILVA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - (PE).

IRPF - DECORRÊNCIA - Assim como toda causa produz um efeito a ela adequado, assim também o julgamento do processo principal se reflete naturalmente no processo da pessoa física, sócia da empresa da qual este processo decorre, ante a íntima relação entre causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSUÉ ANTÔNIO DA SILVA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 12 de maio de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

SESSÃO DE: 12 MAI 1983

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0480-005.272/82-05

RECURSO Nº: - 40.382

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.378

RECORRENTE Nº: JOSUÉ ANTÔNIO DA SILVA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, o contribuinte em epígrafe, residente e domiciliado à Rua Tobias Barreto, nº 198, inconformado com a decisão singular, de fls. 24 e 25, que manteve a exigência contida no Auto de Infração, de fl. 01, no seguinte teor:

"Reflexo de omissão de receita detectada na Pessoa Jurídica - ARMAZÉM ROCHEDO LTDA., e que se tributa na Pessoa Física do autuado na proporção da participação conjunta do mesmo e de sua esposa no Capital Social da empresa". A participação é de 99,5% do capital social.

A decisão recorrida indeferiu a impugnação, "considerando que, segundo define o art. 114 da Lei nº 5.172/66, o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência".

As alegações de defesa, tanto em sua impugnação, de fls. 9, como em seu recurso, de fls. 28, assim podem ser sintetizadas:

~~Na qualidade de titular da empresa contestou o Auto de Infração contra a empresa para suspender a exigência tributária~~

Por conexão, aqui também faz o mesmo.

Reconhece que não logrou êxito em comprovar as dívidas na conta Fornecedores, mas que o valor refletido deve ser adicionado ao valor da renda líquida, para a necessária projeção da alíquota progressiva, vigente à época, e não sobre o valor epigrafado, como consta da Decisão.



É o Relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, RELATOR

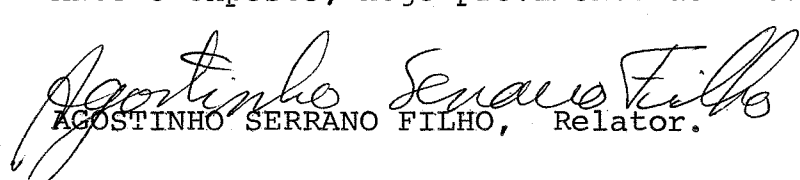
São tempestivos tanto o recurso como a impugnação.

Este processo é decorrente de um outro instaurado contra Armazém Rochedo Ltda., julgado no dia 12 de abril de 1983. Nesse julgamento foi dado provimento parcial, por unanimidade de votos, mas para excluir da base de cálculo da tributação os valores correspondentes à Apropriação Indevida de Encargos Financeiros e à Despesa de Seguro. Tais parcelas, porém, não tem reflexo na Pessoa física dos sócios.

Sendo o presente processo decorrente daquele já mencionado, é lógico que o julgamento naquele processo se reflete no julgamento deste, ante a íntima relação entre causa e efeito. Portanto, se naquele processo foi negado provimento no que se refere neste, logicamente não há razão para não se negar provimento.

Quanto à questão de o contribuinte ter dito que só reclama porque o valor refletido deveria ser adicionado ao valor líquido da renda líquida, para a necessária projeção da alíquota progressiva, lembramos ao mesmo que foi precisamente isto o que a fiscalização fez, conforme se vê pelo demonstrativo de fls. 02.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator.